

Conflito de Competência nº **0036844-36.2026.8.19.0000**

Suscitante: **JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NOVA IGUAÇU**

Suscitado: **JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BELFORD ROXO**

Processo Originário nº **0007698-33.2020.8.19.0008**

Relator: **Desembargador JOSÉ CLAUDIO DE MACEDO FERNANDES**

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL ANTERIOR AO CASAMENTO CUMULADA COM PENSÃO. RIOPREVIDÊNCIA NO POLO PASSIVO. COMPETÊNCIA FAZENDÁRIA. FORO DO DOMICÍLIO DA AUTORA. AUSÊNCIA DE MODIFICAÇÃO SUPERVENIENTE. DISTRIBUIÇÃO EM JUÍZO SEM VINCULAÇÃO COM A DEMANDA. PRÁTICA ABUSIVA. MANUTENÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. CONFLITO IMPROCEDENTE.

I. Caso em exame

1. Conflito negativo de competência suscitado em ação de reconhecimento de união estável anterior ao casamento, cumulada com pedido de pensão por morte, ajuizada em face do RIOPREVIDÊNCIA, em que houve sucessivos declínios de competência em processo anterior entre juízos de Vara Cível, Fazenda Pública e Juizado Fazendário da Comarcas da Capital, culminando com a extinção em razão do domicílio da parte autora e, quanto ao processo relativo ao presente Conflito, entre juízos com competência fazendária das Comarcas de Belford Roxo e Nova Iguaçu.

II. Questão em discussão

1. A questão em discussão consiste em definir o juízo competente para processar e julgar a demanda, diante da existência de sucessivas redistribuições e da controvérsia quanto ao foro adequado em razão do domicílio da autora e da natureza fazendária da causa.

III. Razões de decidir

1. A competência deve ser fixada a partir dos elementos constantes da petição inicial, constituindo análise lógica e antecedente ao exame de mérito.
2. Tratando-se de demanda proposta em face de entidade integrante da administração pública estadual, incide a competência das varas com atribuição fazendária, nos termos da legislação específica.
3. Nos termos do art. 52 do CPC, sendo o Estado demandado, admite-se a propositura da ação no foro do domicílio do autor.
4. Verifica-se que a autora possui domicílio na Comarca de Nova Iguaçu, indicando seu endereço na petição inicial, não havendo alteração superveniente de fato ou de direito apta a tramitação do feito em Comarca diversa de seu domicílio.
5. Diante da inexistência de qualquer elemento que justifique a tramitação do feito na Comarca de Belford Roxo, deve ser mantida a competência do juízo do domicílio da autora, no caso, do Juízo suscitante.

IV. Dispositivo e tese

6. Conflito negativo de competência conhecido e julgado improcedente, declarando-se competente o Juízo suscitante.

7. Tese de julgamento: “Nas ações propostas contra ente da administração pública estadual, é competente o foro do domicílio do autor, sendo abusiva a distribuição em juízo sem vínculo com a causa ou com as partes, o que autoriza a fixação da competência no foro adequado, ademais em havendo requerimento da parte.”

Dispositivos relevantes citados:

CPC, arts. 52, 53, I, “b”, 63, § 5º, e 87
Lei nº 6.956/2015, art. 44, I.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Conflito de Competência nº 0036844-36.2026.8.19.0000 em que é Suscitante o JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NOVA IGUAÇU e Suscitado o JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BELFORD ROXO.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Nona Câmara de Direito Público



ACORDAM os Desembargadores da Nona Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em CONHECER do Conflito de Competência e julgá-lo **IMPROCEDENTE**, para **DECLARAR COMPETENTE o JUÍZO DE DIREITO SUSCITANTE** para processar e julgar a causa originária, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Local, data e assinatura lançados digitalmente

JOSÉ CLAUDIO DE MACEDO FERNANDES
Desembargador Relator

RELATÓRIO

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo de Direito da 7ª Vara Cível da Comarca de Nova Iguaçu.

A demanda originária de nº 0007698-33.2020.8.19.0008 cuida de ação de reconhecimento de união estável anterior ao casamento, com pedido de pensão, ajuizada por Marcilene Malheiros Fernandes Zagors, com endereço residencial na Comarca de Nova Iguaçu, em face do Fundo Único de Previdência Social do Estado do Rio de Janeiro (RIOPREVIDENCIA).

A petição inicial dirigida ao Juizado Especial Fazendário da Comarca de Belford Roxo foi distribuída à 1ª Vara Cível da referida Comarca, que deferiu o benefício da gratuidade de justiça, determinou a citação do réu, o qual apresentou contestação, sobrevivendo a realização de audiência, infrutífera em razão da ausência das testemunhas (fls. 66, 96 e 153, respectivamente).

Nos autos originários, constam, ainda, cópias de decisões que evidenciam a prévia propositura de demanda idêntica pela parte autora no ano de 2019 (Proc. nº 0146843-62.2019.8.19.0001) dirigida ao Juízo de seu domicílio (Nova Iguaçu), todavia distribuído por sorteio à 18ª Vara Cível da Comarca da Capital, a qual, em 30/10/2019, declinou da competência para uma das Varas de Fazenda Pública da mesma Comarca (indexador 158). Sorteada a 8ª Vara de Fazenda Pública, esta declinou de sua competência, em 06/12/2019, desta feita para o Juizado Especial Fazendário da Comarca da Capital.

No referido Juizado, ao constatar que a parte autora residia em Município diverso, proferiu decisão, em 28/01/2020, extinguindo o processo



sem resolução do mérito, em razão da incompetência e da ausência de jurisdição para o seu processamento (indexadores 160 e 162).

Dito isso, no âmbito do processo que ensejou o presente conflito negativo, a viúva autora apresentou manifestação perante o juízo ora suscitado (1ª Cível de Belford Roxo), esclarecendo as circunstâncias acima delineadas e postulando o encaminhamento dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Nova Iguaçu com competência fazendária. O pleito foi deferido em 06/10/2023 (indexadores 151 e 179 dos autos originários).

Na Comarca de Nova Iguaçu, o feito foi distribuído, em 27/08/2024, à 7ª Vara Cível, que, sob o fundamento de que a controvérsia envolvia o reconhecimento de união estável, declinou da competência em favor de uma das Varas de Família (fl. 189 dos autos originários).

Em razão disso, a 7ª Vara Cível da Comarca de Nova Iguaçu, à fl. 205, consignou que *“a competência é firmada no momento da distribuição da inicial, sendo irrelevante modificações de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta”*. Assentou, ainda, que o réu não suscitou a incompetência em preliminar de contestação, operando-se, portanto, a prorrogação da competência, razão pela qual determinou a devolução dos autos à 1ª Vara Cível da Comarca de Belford Roxo, a qual, novamente restituiu o processo, conforme decisão de fl. 214.

Em virtude disso, a 7ª Vara Cível da Comarca de Nova Iguaçu suscitou o presente conflito de competência.

As informações prestadas pelo juízo suscitado constam no indexador 14 do presente conflito.

A Douta Procuradoria de Justiça, instada a se manifestar, informou não ter interesse em intervir no feito (indexador 26).

É o relatório.

VOTO

No presente conflito negativo de competência cinge-se a controvérsia, de forma exclusiva, à definição do juízo competente para processar e julgar a demanda originária que envolve reconhecimento de união



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Nona Câmara de Direito Público



estável anterior ao casamento e pensão por morte, ajuizada em face do fundo previdenciário estatal.

A definição da competência para a causa se estabelece a partir dos termos da demanda, sendo o juízo competente delimitado pelas alegações e pedidos formulados na inicial. Desse modo, o exame da competência constitui juízo lógico e necessariamente antecedente a qualquer apreciação do mérito ou de outras questões processuais.

Não se discute assim, nesta sede, a pertinência do pedido formulado, eventual medida de urgência, tampouco o direito material à concessão da pensão e reconhecimento da união estável anterior ao casamento invocado pela parte autora, cuja apreciação compete ao juízo que vier a ser declarado competente.

À luz da interpretação do art. 52 e de seu parágrafo único do Código de Processo Civil, estabelece-se a competência, em regra, no foro do domicílio do réu quando o Estado ou o Distrito Federal figurarem como autores. Por outro lado, sendo tais entes demandados, admite-se a propositura da ação no foro do domicílio do autor.

No caso, no polo passivo tem-se o RIOPREVIDÊNCIA, integrante da administração pública estadual, cuja competência é atraída para o juízo fazendário (art. 44, I, da Lei nº 6.956/15), *in verbis*:

"Art. 44 Compete aos juízes de direito em matéria de interesse da Fazenda Pública processar e julgar:

I - causas de interesse do estado e de município, ou de suas autarquias, empresas públicas e fundações públicas; (...)"

É certo que, nos termos do art. 87 do CPC, "*determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia*".

Todavia, evidencia-se a inexistência, nos autos, de qualquer alteração superveniente no domicílio da parte autora.

Conforme se extrai da narrativa constante dos autos originários, desde a distribuição da demanda, a parte autora indica como seu domicílio o endereço situado na Av. Amazonas nº 503, bairro Santa Rita, no

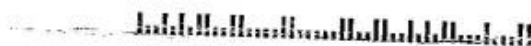




Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Nona Câmara de Direito Público



Município de Nova Iguaçu, circunstância que se revela relevante para a delimitação da competência territorial. Confira-se:



CTC NOVA IGUAÇU RJ PL4
PAULO ROBERTO LAGAS
AV AMAZONAS 503
SANTA RITA
26061-350 NOVA IGUAÇU - RJ



7211094230058600000000429530241016
Data do Vencimento: 01/11/2016 Data de Postagem: 24/10/2016

O exame atento dos autos revela que o feito vem sendo sucessivamente redistribuído entre diversos juízos desde o ano de 2020, de modo que já transcorreram cerca de seis anos, sem contar o processo anterior (2019), igualmente objeto de declínios de competência, culminando, ao final, na extinção sem resolução do mérito pelo JEC, pelos motivos consignados no relatório.

Isso não bastasse, desde o ano de 2023 a viúva já havia solicitado o declínio de competência, ao fundamento de residir na Comarca de Nova Iguaçu, conforme petição então protocolada, explicitando o que ocorrera:



Processo nº 0007698-33.2020.8.19.0008

MARCILENE MALHEIROS FERNANDES ZAGOS, já qualificado, conforme dito em audiência a patrona da autora, tentou por duas vezes a distribuição para os juizados e varas fazendárias da capital -RJ, e teve seus processos extintos, sem mérito, mesmo o endereço do réu sendo na capital do RJ, conforme anexos.

E ao tentar distribuir a ação por NOVA IGUAÇU, endereço da autora, O DCP indicava ausência de JUIZADO FAZENDARIO em NOVA IGUAÇU, e ao preencher a ação o assunto e a competência fazendária, o DCP, indicava o fórum de BELFORD ROXO, mesmo atendendo ao DCP E DISTRIBUINDO POR BELFORD ROXO, a patrona informe em preliminar em sua exordial inicial, que a competência deveria ser de NOVA IGUAÇU, e como o juiz não se declarou incompetência e a ré em nada se insurgiu, a ação continuou a tramitar por BELFORD ROXO.

LOGO, peço a distribuição para uma das VARAS CIVEIS DE NOVA IGUAÇU, COM COMPETENCIA FAZENDARIA.

Nestes termos, pede deferimento.

Nova Iguaçu, 04 de outubro de 2023.

De acordo com o art. 53, I, “b”, do CPC:

“Art. 53. É competente o foro:

I - para a ação de divórcio, separação, anulação de casamento e **reconhecimento ou dissolução de união estável**:

- a) de domicílio do guardião de filho incapaz;
- b) **do último domicílio do casal**, caso não haja filho incapaz;
- (...)”

Outrossim, embora o presente caso não envolva modificação de competência entabulada pelas partes (63, do CPC), não se pode olvidar que, na forma do art. 5º do referido dispositivo, *“O ajuizamento de ação em juízo aleatório, entendido como aquele sem vinculação com o domicílio ou a residência das partes ou com o negócio jurídico discutido na demanda, constitui prática abusiva que justifica a declinação de competência de ofício.”*



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Nona Câmara de Direito Público



Destarte, à vista do endereço residencial constante na petição inicial, sem modificação superveniente, somado ao pedido da parte desde 2023, no qual esclareceu o ocorrido, não havendo, a toda evidência, modificação de fato ou de direito ocorrida no curso do processo para que o processo tramite na Comarca de Belford Roxo, local da distribuição, reputa-se competente para julgamento o Juízo da 7ª Vara Cível de Nova Iguaçu, ou seja, o Juízo Suscitante.

Ante o exposto, voto no sentido de **CONHECER** e julgar **IMPROCEDENTE** o presente conflito negativo de competência, declarando a competência do Juízo suscitante da 7ª Vara Cível da Comarca de Nova Iguaçu.

Local, data e assinatura lançados digitalmente

JOSÉ CLAUDIO DE MACEDO FERNANDES
Desembargador Relator

